

A PSICOSE NO DIREITO PENAL

Jessica Medeiros Neres dos Santos¹

Erick Leonardo Pereira²

RESUMO

Este artigo é uma revisão bibliográfica que tem como objetivo a discussão sobre a psicose, o crime e o Direito Penal, levando em consideração a psicose no campo psicanalítico, bem como, a infração penal e as possíveis medidas cabíveis aos psicóticos, para isto, inicialmente foram feitas as considerações necessárias acerca da psicologia no âmbito jurídico, para posteriormente, poder ser falado acerca da psicose e como os atos delituosos são vistos e tratados dentro do direito penal.

Palavras-chaves: Crime. Psicose. Sintoma. Psicanálise. Psicologia. Direito. Direito Penal. Criminologia.

PSYCHOSIS IN THE LEGAL FIELD

ABSTRACT

This article is a bibliographical review that aims to discuss psychosis, crime and criminal law, taking into account psychosis in the psychoanalytic field, as well as, criminal infraction and possible measures applicable to psychotics, for this, initially the necessary considerations about psychology had been made in the juridical field, and psychosis could be discussed later, and how criminal acts were seen and treated within criminal law.

Keywords: Crime. Psychosis. Symptom. Psychoanalysis. Psychology. Law. Criminal Law. Criminology.

¹ Acadêmica do Curso de Graduação em Psicologia do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: jessicamedeiros.adv@outlook.com.

² Professor orientador do Curso de Graduação em Psicologia do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: erickpsicanalise@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O tema em questão, é de relevante importância para a sociedade em geral, em especial, a acadêmica de psicologia, pois a psicose é um fator evidentemente existente, independente da abordagem teórica adotada pelo profissional de psicologia, e a mesma, se subdivide em vários transtornos que precisam ser estudados, e tratados de acordo com suas peculiaridades, sem nunca esquecer, que a terapia, visa cuidar do sujeito e não da doença. Outro ponto importante a ser abordado, é como as pessoas com transtornos mentais são vistas e tratadas pela Lei e como a psicologia é de suma importância para o Direito Penal e Processual Penal, bem como, a pouca utilização dela neste campo.

A relação entre Direito e Psicologia não é atual, especialmente se pensarmos no conto do Édipo Rei, veremos todo o enfoque psicológico bem como, muitos aspectos jurídicos que envolvem o mesmo, deste modo, percebemos que há uma relação entre o direito e a psicologia e que esta última, pode contribuir bastante nos aspectos jurídicos.

2 METODOLOGIA

O artigo elaborado, trata de uma dissertação acerca da aplicabilidade da lei, nos casos de crimes cometidos por psicóticos, bem como, o conceito de psicose na abordagem psicanalítica, o que motivou suas primeiras definições, sua origem, formas de tratamento, fundamentando-se assim, em uma revisão bibliográfica, trazendo não só o conceito, mas a visão e o tratamento da psicose na perspectiva psicanalítica e suas subdivisões. Para construir o presente artigo, foram escolhidos artigos que tivessem alguma relação ou fizessem alguma correspondência ao tema. Insta observar que para falar da psicose, se fez necessário ler e estudar a respeito desta, abordando não só, a psicose, mas os fatores que podem desencadeá-la, por tanto, o estudo teve início com leituras acerca do complexo de Édipo, e por isso, o lapso temporal na escolha dos artigos não foi levado em consideração.

O levantamento bibliográfico foi realizado mediante a consulta a jurisprudências, periódicos, BVS Psicologia Brasil e SciELO, utilizando das palavras-chaves: crime, psicose, Psicanálise. As palavras-chaves, bem como, a relação com

o tema proposto, serviram como critérios de seleção dos artigos.

3 HISTÓRIA DA LOUCURA

Em seu livro, *História da Loucura*, Michel Foucault (1972) apresenta o conceito de loucura, descrevendo-a desde o Renascimento até a modernidade e o seu total estabelecimento na sociedade, mostrando ainda, as mudanças no tratamento da mesma pelo homem, o qual, sofreu algumas mudanças através dos séculos.

No aludido livro, podemos observar que os hospitais psiquiátricos tiveram seu marco inicial no período das cruzadas, com a disseminação da lepra. Na época, muitos leprosários foram construídos (espaços destinados para a segregação das pessoas com lepra), e os leprosos, viviam uma verdadeira contradição no tratamento recebido pela Igreja e pela sociedade, onde, segundo a Igreja, a existência dos leprosos é uma manifestação de Deus – ainda que estes sejam retirados da sociedade e da “comunidade visível da Igreja” (FOUCAULT, 1972, p. 6). O personagem do leproso era como um ser que já carrega consigo uma marca, um estereótipo, com inúmeras atitudes já predeterminadas pela população, por isso excluído desta.

Com o fim das cruzadas e o consequente fim da lepra, algumas doenças venéreas começaram a aparecer, permanecendo intacta toda a estrutura construída para manter os leprosos, sendo estas, alguns dos destinos desses doentes.

No século XV, a ideia de que existiam bruxas, demônios, feitiçaria, começou a ser vista como absurda e, inicialmente, passou-se a dar lugar a ideia de que a loucura poderia ser resultado de uma desorganização familiar, desordem social e um iminente perigo para o estado, passando, aos poucos, a essa ideia, esse conceito, a evoluir de modo que a loucura passou a ser concebida como um processo mental, uma doença de natureza médica, a qual poderia ser vista através de comportamentos ou modos de pensamento. Deste modo, ao longo do século XV, tanto a loucura passou a ter uma maior visibilidade, como, passou também, a ser objeto de sátiras morais na Literatura e na Filosofia.

No século XVII, embora ainda não se tivesse uma definição sobre a loucura, tinha-se, embora não muito bem delimitada, uma consciência da diferença e o lugar da diferença, sendo que o louco, ocupava o mesmo espaço que os alcoólatras,

vagabundos, delinquentes e aos sífilíticos.

Nesta época, a loucura passou a ser encarada como sofrimento do homem enquanto ser humano, tendo sido criadas, quantidades bastante significativas de casas de internamento, cujo o objetivo, definitivamente, não era curar, mas sim, disciplinar os loucos, tendo em vista que estes, por ficarem na ociosidade e mendigando, eram internados, passando a serem propriedades do Estado e servindo, para o Hospital Geral, de mão de obra barata, pois os internos, eram obrigados a exercerem alguma atividade, por tanto, com a ajuda da própria população, os insanos foram isolados, segregados, excluídos, sem nenhum direito de decidirem por eles mesmos, e o internamento, acabou funcionando como “a eliminação espontânea dos a-sociais” (FOUCAULT, 1972, p. 78).

Com a criação dos internamentos, a loucura passou a ser bem mais percebida e acredita-se ser desnecessário falar que os internos viviam em condições subumanas, em locais sujos, frios, lotados de gente e sem comida, e vale salientar que, o internamento acontecia de forma independente da idade, do sexo e da situação financeira do sujeito, e independente, também, do caso ser passível de cura ou não. Deste modo, observa-se que os médicos acabavam por deter um poder sobre o paciente insano, cabendo-lhes decidir por eles, bem como, julga-los, quando se fizesse necessário, não sendo, portanto, o louco, dono de seu chão, de seu pensamento e de sua cidadania, nem tampouco de seu comportamento.

Em toda a Europa os internamentos começam a surgir pelos mesmos motivos: diminuição do salário, escassez de moeda, aumento no número de desempregos, dentre outros problemas econômicos, como o fechamento de inúmeras manufaturas ao longo do século XVIII.

O internamento era uma forma de dar trabalho àqueles que estavam presos fora dos momentos de crise, e no período desta, o internamento protegia a sociedade contra a agitação decorrente do desemprego.

Nesse mesmo século, na França, os loucos eram encontrados em prisões em meio aos criminosos, sendo poucas as instituições que só recebiam as pessoas cuja doença podia ser curada; outras os recebiam com o intuito de livrá-las da sociedade. Deste modo, tinha-se duas formas de se enxergar a loucura na era clássica: Como uma doença e como um crime.

Descartes, através da sua dúvida metódica e de seu subjetivismo

transcendental, mostra a razão pura como meio de se chegar à verdade, alocando a loucura ao lado do sonho e de todas as formas de erro (FOUCAULT, 1972, p. 45). Para ele, um ser que cogita (pensa) não pode estar louco. Dessa forma, para ele, que submete tudo à dúvida, até mesmo os próprios sentidos, chega à conclusão de que não é possível duvidar do pensamento: “Penso, logo existo”. Assim, se duvido, não posso estar louco, pois duvidaria de minha própria loucura e essa dúvida metódica, fez com que na dialética razão-não-razão existente no século XVII, a razão fosse a vencedora.

Descartes, dizia ainda que, não havia um pensamento louco, de modo que a loucura e o pensamento eram dois termos que podiam ser definidos por exclusão, pois o pensamento era exatamente aquilo que, por ser regulado pela razão, opunha-se à loucura, o homem pode ficar louco, o pensamento não, e o ficar louco, implicaria exatamente na perda da racionalidade (GARCIA-ROZA, 2009, p. 27), podemos concluir que o homem e o animal se distinguem por causa da racionalidade, de modo que, o louco, acaba por identificar-se com o animal.

A loucura é capaz de levar as pessoas a desenvolver uma falsa percepção dos sentidos, levando-as a crer que, determinadas partes do corpo não fazem parte do corpo do insano. Deste modo, se faz importante ter consciência acerca do conceito de loucura e se o indivíduo é ou não louco, não bastando ter um pensamento lógico e coerente se ele não acredita que é são.

No século XVIII, a loucura está fora da interlocução com a razão, motivo pelo o qual, o homem da contemporaneidade deixou de se comunicar com o louco, assim, a ciência transformou a loucura em uma patologia, pois para ela, quem era capaz de perceber o verdadeiro, a essência das coisas, estava longe de ser um insensato e o louco, era uma pessoa desprovida destes atributos. A exclusão topográfica foi substituída pela exclusão lógica. Para exercer sua cidadania no seu território, só há duas alternativas ao louco: zanzar pelos rios e mares ou ser confinado sob grade.

No século XIX, os loucos começam a ocupar os lugares antes ocupados pelos vagabundos e miseráveis, passando, inclusive, a serem submetidos aos trabalhos obrigatórios. Com o movimento renascentista e a entrada em vigor do pensamento científico (descoberta da circulação do sangue e nervos), juntamente com o fato da época ser um período de lutas pela conquista dos direitos humanos, a doença mental, passou então a ser considerada e a ser entendida como a causa

de um mau funcionamento do cérebro e da circulação do sangue.

Ainda neste século, buscava-se uma forma para se distinguir a loucura da dissimulação e na busca para realizar essa distinção, Moreau de Tours, começou inicialmente a realizar experimentos a partir da ingestão experimental da droga, criando assim, um espaço entre o comum e o patológico, percebendo, em um momento posterior que esse fundo homogêneo ao normal e ao patológico não precisava ser produzido artificialmente, sendo produzido em nós mesmos cada vez que sonhamos, pois os sonhos reproduzem as mesmas características da loucura, sendo, por tanto, o sonho, a loucura do indivíduo adormecido enquanto os loucos sonham acordados.

A busca por realizar a produção da loucura tinha por objetivo apresentar o louco como um sujeito perigoso e o psiquiatra como aquele que poderia resguardar a sociedade da ameaça que ele representava. Deste modo, o diagnóstico do psiquiatra era absoluto e o louco, não era curado, mas domado.

4 DO ÉDIPO À PSICOSE: SOBRE AS LEIS PSÍQUICAS

É difícil falar em psicose, sem falar no complexo de Édipo, pois, este complexo, desenvolvido por Freud, foi baseado na obra Édipo Rei, onde, Édipo, buscando fugir do seu destino, acaba por cumpri-lo.

Édipo que nasceu na cidade de Tebas, sofre uma tentativa de assassinato, ainda recém-nascido, pelos próprios pais, que o entregam, com os pés cruelmente atados e de cabeça para baixo, a um pastor para levá-lo à morte. Resgatado, por um outro pastor de Corinto, uma cidade vizinha, a criança é entregue ao Rei de Corinto, Creonte, que o adota como filho, já que a sua esposa, Mérope, não conseguia engravidar. A criança, recebe o nome de Oidípous, que em grego, significa pés inchados.

Desconfiado da sua origem, Édipo vai até Delfos para perguntar ao oráculo quem são seus pais, no entanto, este não responde, mas afirma: – Matarás teu pai e casarás com tua mãe. Ignorando a mensagem na entrada e visando fugir do seu destino, Édipo (sem saber), acaba por cumpri-lo.

Freud e Lacan, apresentam perspectivas um pouco diferentes com relação ao complexo de Édipo. Para Freud, as relações da psicose com a castração, dizem respeito à uma ausência de discernimento sobre esta, onde, o psicótico não sabe

nada a respeito de determinados fatos e os delírios e alucinações, são as consequências da luta travada pelo eu para se defender de uma dor insuportável, a castração. Freud pontua que, enquanto a neurose não repudia a realidade, apenas a ignora, a psicose a repudia e tenta substituí-la e a Psicanálise afirma que toda loucura se origina na sexualidade perturbada (FOUCAULT, 1972, p. 90).

Lacan (1995) nos apresenta uma perspectiva diferente da de Freud, nos dizendo que, por não se ter dúvidas quanto a maternidade, já que a criança, literalmente é retirada de dentro da mãe, a dúvida, por tanto, paira com relação ao pai, onde, se faz necessário a indicação por parte da mãe, para constituir o genitor, no seu lugar paterno, sendo assim, Lacan (1995) formula o complexo de Édipo a partir de três tempos lógicos que apontam para diferentes relações com o campo do Outro e com a castração (resumidamente, no primeiro tempo, o filho acredita ser o falo da mãe; no segundo, aparece a figura do pai, para cortar essa relação; e no terceiro, a criança foca no fato de ter ou não um falo).

Em suma, percebemos que na teoria psicanalítica, a passagem pelo Édipo é a via pela a qual o sujeito se constitui (PEREIRA, 2011).

Diferente dos neuróticos e dos perversos, os psicóticos não passaram pela castração, então ele não reconhece a lei do pai, na verdade, para eles, ela não existe, de modo que o psicótico, goza plenamente, por não possuir a barreira do recalçamento, razão pela a qual, eles vivem no mundo do imaginário, que pra eles é real e por isso a existência dos delírios.

Ao longo do século XIX, segundo o Vocabulário da Psicanálise (1986), o termo psicose espalha-se, sobretudo na literatura psiquiátrica de língua alemã para designar as doenças mentais em geral, a loucura, a alienação. [...] Só ao final do século XIX é isolado o par de termos opostos [...]: neurose e psicose (LAPLANCHE; PONTALIS, 1986, p. 502).

A psicose é uma forma extrema de desorganização da personalidade onde, o psicótico típico tem delírios e alucinações, faltando-lhe o discernimento da natureza dos seus estados. Ele sente-se desorientado com relação ao tempo, ao lugar e à pessoa e requer constante supervisão ou internamento numa instituição adequada (TELFORD; SAWREY, 1973, p. 471)

5 A PSICOSE NO CAMPO JURÍDICO

O caput do art. 5, da Constituição Federal, preceitua que, “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Dito isto, questiona-se: Porque há uma distinção no tratamento dado ao sujeito que comete um ato ilícito que é considerado “são” e um, considerado “insano”? A diferença é decorrente de uma máxima existente no direito, a qual, busca tratar os iguais, igualmente e igualar, o máximo possível, os desiguais. Deste modo, buscando inclusive dar um tratamento melhor e mais humanitário às pessoas com transtornos psicológicos, em 6 de abril de 2010, foi promulgada, pelo então Presidente, Fernando Henrique Cardoso, a Lei 10.216, a qual dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais.

Em face da ineficiência do sistema legislativo em criar e colocar em prática, leis que visem a melhoria do paciente com transtorno psicológico, passamos então, a análise das medidas cabíveis para os casos de infração da lei, cometida por estes.

Inicialmente, é importante sabermos que, diferente do campo psicanalítico, no direito, não se faz uma distinção entre neurose, psicose e perversão. No campo jurídico, os atos delituosos do sujeito serão analisados a partir da gravidade do ato, da periculosidade do indivíduo, se foi um ato omissivo (se o resultado, foi fruto de uma omissão do sujeito, ou seja, da falta de uma ação) ou comissivo (o resultado é fruto de uma ação praticada pelo sujeito), se ele era livre ou não para escolher essa ação e se, à época do delito, ele tinha entendimento sobre o caráter criminoso da ação.

No direito processual penal, para que uma conduta humana seja considerada delituosa, é necessário que ela se enquadre em um dos tipos prescritos na lei penal, ou seja, que haja previsão para aquele delito, não sendo suficiente que o ato cometido seja típico, sendo, por tanto, necessário também a antijuridicidade (a ilicitude do ato).

6 A CAPACIDADE PENAL

No que diz respeito a capacidade penal, esta, se refere ao fato do agente ser apto ou não para ser punido pelo ato delituoso realizado, deste modo, temos três tipos de agentes, conforme disciplina o artigo 26 do Código Penal: A Imputabilidade, a Inimputabilidade e a Semi-Imputabilidade, sendo que, em síntese, a **Imputabilidade** é a aptidão para ser culpável e ela ocorre quando o sujeito, no

momento da ação, for totalmente capaz de entender e de determinar-se de acordo com o entendimento do caráter delituoso de sua ação. A **Inimputabilidade**, ocorre quando o sujeito, no momento da ação, for totalmente incapaz de entender e/ou determinar-se de acordo com o entendimento do caráter delituoso de sua ação e a **Semi-imputabilidade**, ocorre quando o sujeito, no momento da ação, for parcialmente incapaz de entender e/ou determinar-se de acordo com o entendimento do caráter delituoso de sua ação.

Para a legislação pátria, a inimputabilidade não pode ser presumida, devendo ser provada mediante o exame de sanidade mental.

O Código Penal, baseando-se na psicopatologia, dividiu os distúrbios psíquicos para a aplicação da pena, em 4 (quatro) aspectos distintos: Doença mental, desenvolvimento incompleto, desenvolvimento mental retardado e perturbação da saúde mental.

Segundo Jesus (2011), imputável é o sujeito mentalmente são e desenvolvido que possui capacidade de saber que sua conduta é contrária aos mandamentos da ordem jurídica.

Com relação à imputabilidade, é importante citar que essa ainda pode ser temporária ou seja, mediante uma atitude considerada instintiva e de defesa contra a agressão psicológica sofrida anteriormente. Esse é um grande problema enfrentado pelo legislador, pois segundo o artigo 28 do Código Penal, no Brasil, não são excludentes da imputabilidade penal: a emoção, a embriaguez voluntária ou a perda da consciência por conta do uso voluntário de drogas, devendo, o agente delituoso ser encaminhado a tratamento psiquiátrico.

Insta observar que, segundo o art. 59 do Código Penal, o Juiz vai avaliar a personalidade do agente e determinar a sanção penal cabível. O artigo supramencionado, determina que:

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

- I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade (BRASIL, 1984a).

Alguns doutrinadores discordam de tal artigo, alegando que o juiz de direito

não tem como fazer a avaliação da personalidade do agente delituoso, tendo em vista, não só a complexidade do assunto, ao qual, é algo quase que unânime entre os acadêmicos e aos profissionais da área, que só a graduação não é algo suficiente para construir um bom profissional, haja vista, toda a subjetividade que envolve o sujeito, bem como, a importância da análise do contexto social e da história de vida destes, sendo importante ressaltar que os aspectos pessoais do entrevistador, como os valores sociais, morais, éticos, políticos e religiosos não devem interferir na entrevista, bem como, o mesmo, não deve exercer figura de valor sobre o entrevistado.

7 RESPONSABILIDADE PENAL

A Responsabilidade penal é o dever jurídico de responder por uma transgressão penal, caracterizando um crime ou contravenção. Ela recai sobre o agente imputável, sendo aplicada uma pena, de caráter pessoal e intransferível ao agressor em virtude da gravidade da infração cometida, visando à reparação da ordem social e a sua punição.

São condições necessárias para que alguém seja responsável penalmente por um delito: ter praticado o delito; ter tido, à época, o entendimento do caráter criminoso da ação; ter sido livre para escolher entre praticar e não praticar a ação. Sendo assim, a responsabilidade penal pode ser **Total**, ocorre quando o agente era capaz de entender o caráter criminoso do seu ato e de determinar-se totalmente de acordo com esse entendimento, nesse caso, o agente que praticou um ato ilícito, é considerado como imputável, podendo ser julgado responsável penalmente; **Parcial**, ocorre quando, à época do delito, o agente era parcialmente capaz de entender o caráter criminoso do ato e parcialmente capaz de determinar-se de acordo com esse entendimento, nessa condição, o agente é considerado como semi-imputável, podendo ser julgado parcialmente responsável pelo que fez, o que na prática implicará na redução da pena de um a dois terços ou substituição da pena pela medida de segurança; e **Nula**, é quando o agente, à época do delito, era totalmente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou totalmente incapaz de determinar-se de acordo com este entendimento, sendo assim, o agente, é considerado como inimputável e será julgado irresponsável penalmente pelo que fez.

8 DAS POSSÍVEIS SANSÕES

É importante dizer que, a sanção é estabelecida de acordo com o entendimento do juiz, sendo, claro a necessidade de se observar os critérios legais, podendo, o agente ser considerado como inimputável ou semi-imputável.

Para os inimputáveis, será sempre aplicada a internação em hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico e na falta deste, o tratamento ambulatorial.

Para os semi-imputáveis, a pena é aplicada, porém, reduzida de acordo com o que estabelece o parágrafo único do art. 26 do Código Penal, podendo, claro, de acordo com o art. 98 do Código Penal, ser substituída pela internação do agente.

Código Penal, art. 98: Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º (BRASIL, 1984a).

Acredita ser importante destacar que, diferente de países, como Cuba, Coreia do Sul e do Norte, e alguns estados dos Estados Unidos, no Brasil, é vedada a aplicação de pena de morte, de caráter perpétuo, cruéis, dentre outras (Inciso XLVII do Art. 5º da CF / 88).

9 A PERICULOSIDADE E A MEDIDA DE SEGURANÇA

A culpabilidade é o fundamento para a aplicação da pena, da prisão, enquanto que a medida de segurança é justificada pela periculosidade do indivíduo junto da sua incapacidade penal, ou seja, para todo agente delituoso que represente perigo à ordem social, deverá (ou ao menos, deveria) ser aplicado à medida de segurança, uma vez que esta, também, possui caráter preventivo (e a pena tem natureza retributiva-preventiva).

As duas medidas se assemelham no que diz respeito à falta de liberdade e à diminuição de um bem jurídico, tratando-se assim de uma sanção penal, a diferença primária entre elas, é a fundamentação;

Enquanto a pena é retributiva-preventiva, tendendo atualmente a readaptar

socialmente o delinquente, a Medida de Segurança possui natureza essencialmente preventiva, no sentido de evitar que um sujeito que praticou um crime e se mostra perigoso venha a cometer novas infrações penais. (JESUS, 2011).

Com relação à diferença entre as duas, podemos dizer que, a medida de segurança é um tratamento ao qual o agente delituoso que possui uma doença mental é submetido, a fim de ser curado, de controlar a sua possível periculosidade e de tornar-se apto para o convívio social, sem voltar a delinquir, deste modo, os que foram condenados à prisão carcerária e estão no presídio, são presos e cumprem penas, enquanto os que cumprem a medida de segurança são doentes, e estão em tratamento.

Outra diferença existente entre elas, é que a pena possui não só um tempo mínimo, como também e um tempo máximo, que é de 30 anos, enquanto que a medida de segurança, possui apenas um tempo mínimo previsto, que é de um a três anos, não tendo sido previsto pelo Código Penal o prazo máximo de duração, pois para ela, o critério usado é o da periculosidade do agente, onde, o artigo 97 § 1º do Código Penal, diz que a internação e o tratamento ambulatorial serão por tempo indeterminado, perdurando enquanto durar a periculosidade, que se verificará com perícia médica, realizada anualmente ou a qualquer tempo determinado pelo juiz da execução. Hoje, com fundamento nos princípios da legalidade, da proporcionalidade, da igualdade, da intervenção mínima e de humanidade, prega-se cada vez mais a limitação máxima de duração da medida de segurança, devendo esta, ser equivalente ao prazo fixado no art. 75 do CP, ou seja, 30 anos.

9.1 A INTERDIÇÃO CIVIL

Embora não constitui em uma sanção penal e nem uma medida aplicada ou usada pelo direito penal, a Interdição Civil limita os direitos do sujeito, podendo, em alguns casos, resultar na internação definitiva.

Ela ocorre quando o indivíduo não tem condições de governar sua própria vida e seus bens, deixando de praticar os atos da vida cível, não podendo se quer, adquirir ou vender seus bens sem a autorização, ou sem a supervisão de seu responsável legal.

Ela pode ser requerida pelos pais, pelo cônjuge, curador, ou qualquer

parente sucessível ou pelo Ministério Público, cabendo somente, nos casos em que o suposto interdito, for maior de idade, ou seja, tiver mais de 18 (dezoito) anos.

Pode ocorrer nos casos de enfermidade psíquica, debilidade mental, defeitos psiquiátricos que atingem o conhecimento, o sentimento e a vontade; nos casos dos ébrios habituais e dos viciados em tóxicos; dos excepcionais sem completo desenvolvimento mental e dos pródigos e para ser requerida junto ao juízo, deverá o requerente provar a sua legitimidade, mencionar os fatos reveladores dos fundamentos, indicar qual o grau da incapacidade e juntar documentos médicos que provem a incapacidade em que se encontra o interdito, como laudos, exames, etc., porém, todos estes não isentarão o Nobre Magistrado de pedir uma perícia médica junto a uma instituição de confiança, em razão deste ser um ato de interditar totalmente o indivíduo para os atos da vida civil, não podendo este nem mesmo administrar uma simples conta bancária.

A sentença da interdição possui efeito "*ex nunc*", ou seja, desde a prolação da sentença, os efeitos não retroagem, sendo ainda fixado o "*dies a quo*", que começa a contar a interdição do prazo certo, da sentença.

Na sentença, deverá ser nomeado um curador pelo juiz, onde é, de direito, seu cônjuge ou companheiro, desde que não esteja separado judicialmente ou de fato, na falta destes deverá ser nomeado como curador o pai ou mãe ou ainda na falta destes últimos os descendentes que se mostrarem mais aptos para tal.

Por se tratar de jurisdição voluntária, a sentença não produzirá coisa julgada, motivo este, que julgado improcedente o pedido de interdição, pode ele, se houver algum motivo relevante, ser renovado por outro lado, a interdição decretada pode ser levantada na forma do artigo 1.186 do Código de Processo Civil.

Ressalta-se aqui, que a realização do exame psiquiátrico é importante tanto para determinar a interdição civil e a medida de segurança, bem como, para manter esta última.

9.2 DESINTERNAÇÃO

A desinternação está regulamentada no art. 97, § 3º do Código Penal, e será sempre condicional, só ocorrendo se ficar constatada através de perícia médica que ocorreu a cessação da periculosidade.

O Parágrafo único do art. 96 preceitua ainda que, se a punibilidade, ou seja,

se o motivo de punir o agente for extinto, seja por prescrição ou por outra causa como o *abolitio criminis* (abolição do crime), cessa, deste modo, a medida de segurança imposta ao sujeito.

O Juiz da execução penal deverá determinar a desinternação condicional do interno, sendo que, ela será condicional pelo prazo de um ano, ou seja, se nesse período o agente não vier a cometer ato que demonstre o potencial para cometer novos delitos, ou não fizer nada que indique a persistência da periculosidade, a medida de segurança estará encerrada e ele será novamente, um cidadão comum e livre.

10 A IMPORTÂNCIA DO EXAME PSICOLÓGICO

A doença mental, é um dos casos que pode gerar a imputabilidade do sujeito. Segundo Fernando Diaz Pallos (1965, p.173 apud TOURINHOS FILHO, 2013 p. 513), a inimputabilidade é a incapacidade para apreciar o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com essa apreciação, deste modo, se torna necessário que a justiça averigue se à época do fato o agente era ou não inimputável. Por não ser o juiz, apto para realizar tal avaliação da personalidade do agente, se faz necessário a intervenção da psicologia, pois através dela, poderá ser aferida a inimputabilidade do agente, que poderá ser de caráter biológico ou etiológico, psicológico e misto ou biopsicológico, sendo adotado pelo direito pátrio, o biológico (onde a imputabilidade fica condicionada à normalidade da mente ou ao desenvolvimento mental do agente) e o biopsicológico (representa a junção do critério biológico com o psicológico e nele, a imputabilidade será excluída, somente se, ao tempo da ação ou omissão, o agente era incapaz de entender o caráter criminoso do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento).

A cerca do exame psiquiátrico, insta pontuar que em países como Canadá e Inglaterra, este é realizado para identificar o nível de periculosidade, colocando não só as pessoas com transtornos irrecuperáveis em salas separadas, fora do contato com os presos recuperáveis, como também, aplicando a eles, uma pena que incide com proporção à crueldade e a intenção do crime.

O exame de sanidade mental é uma modalidade de exame pericial, que, para ser realizado, se faz necessário o seu requerimento mediante ao juiz competente, que poderá acatar ou não o pedido. Se ordenado, o exame terá

validade por todo o processo, mas caso seja indeferido, o juiz deverá motivar o porquê da recusa.

Se a insanidade mental sobrevier no curso do cumprimento da pena, será determinada a perícia médica e, sendo esta reconhecida, será o réu internado em ambiente adequado para tratamento. Se ela sobrevier após a condenação, com base no art. 183 da Lei de Execução Penal, pode haver a substituição da pena por medida de segurança

Em suma, o exame clínico e psicopatológico visa verificar o comportamento, humor, discurso, ideias delirantes, alucinações e ilusões, traços de personalidade, orientação auto e alopsíquica, memória, concentração e atenção, inteligência, pensamentos e conhecimentos gerais, e de acordo com o que for apurado no exame, será determinado o grau de imputabilidade jurídica do acusado, que pode enquadrar-se como imputável, inimputável e semi-imputável, valendo salientar que o juiz não fica vinculado ao laudo, podendo aceita-lo ou recusa-lo.

11 A PSICOSE EM OUTROS RAMOS DO DIREITO

Como demonstrado a pouco, a realização do exame de sanidade mental, é de suma importância, valendo ressaltar que não somente para o direito civil e para o direito penal, mas para muitas outras áreas do direito, como por exemplo, no:

- Direito do Administrativo – onde é importante a avaliação psiquiátrica em crimes cometidos contra a administração pública ou privada; e na concessão de licença para tratamento de saúde ou aposentadoria por doença mental.
- Direito Militar – onde é necessária a perícia psiquiátrica nos crimes militares; ou reconhecimento prévio das pessoas incapazes de ingressar nas forças armadas por alterações psiquiátricas; nas reformas (aposentadoria) por doenças mentais;
- Direito do Trabalho – onde é importante a avaliação da capacidade laborativa nos acidentes do trabalho, nas doenças profissionais e nas doenças decorrentes das condições do trabalho, que se manifestam de forma psiquiátrica.

(DOS SANTOS, 2012)

Deste modo, de acordo com o que for apurado no exame, além de ser determinado o grau de imputabilidade jurídica do sujeito, também será apurado a capacidade dele e nível ou grau de discernimento, valendo observar que caba à quem se destina o referido exame, aceita-lo ou não.

12 DISCUSSÕES

Como demonstrado anteriormente, apesar do Direito e da Psicologia serem consideradas áreas distintas, elas acabam se completando e se correlacionando, formando assim, a psicologia jurídica.

Segundo Jesus (2011) a relação da Psicologia e do Direito se mostra como uma forma de complementar o compromisso social e comunitário, assim, a Psicologia compreende e explica o comportamento humano e o Direito procura estar atento a formação de normas para o convívio comum dos indivíduos conforme as regras e normas de conduta.

Segundo Lago (et al., 2009), as principais áreas de atuação dos psicólogos jurídicos, remetem a área de Direito da Família, Direito da Criança e do Adolescente, Direito Civil, Direito Penal e Direito do Trabalho, no entanto, na vida prática, percebemos que a atuação do psicólogo ainda é muito restrita aos assuntos que tratam de alienação parental, adoção, etc., deste modo, ao falarmos da aplicação da psicologia no que diz respeito ao direito penal, questiona-se: Porque é tão raro a utilização da primeira, no segundo?

A própria Lei de Execução Penal (LEP) disciplina que “a Execução Penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984b), deste modo, o Estado como detentor do poder de punir, tem também, o dever de oferecer as condições e os tratamentos que se fizerem necessários, sendo assim, pensa-se na atuação do psicólogo não só antes da aplicação da pena, atuando como peritos para a análise de periculosidade ou sanidade mental das partes em julgamento, mas também, posteriormente à ela.

13 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entender que, o sujeito e suas implicações, são objetos comuns entre Direito

e Psicologia, permite que o trabalho em conjunto das duas, flua da melhor maneira possível, permitindo que toda a sociedade seja beneficiada, deste modo, o que podemos concluir é que, é inevitável a interdisciplinaridade do Direito com outras fontes, assim como, a utilização da psicologia em outras áreas, só tem a contribuir para as mesmas, no entanto, no que diz respeito ao campo jurídico, percebe-se que a utilização da psicologia e do psicólogo ainda é muito restrita, especialmente no que diz respeito à área criminal, onde, faz-se necessário uma provocação do judiciário para que seja realizado o exame psicológico no sujeito que cometeu algum ato ilícito e que mesmo assim, essa provocação só ocorre quando o crime é de grande comoção social.

Acredita-se ainda que após a realização do exame psicológico, sendo o sujeito considerado sã e encaminhado para cumprir pena, o acompanhamento psicológico deveria ter continuidade, sendo esse, um simples passo para a ressocialização.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 7.209, de 11 de julho de 1984a**: altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm#art59>. Acesso em: 8 nov. 2017.

BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984b**: Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 8 nov. 2017.

CARRARA, Sérgio. **Crime e Loucura: o aparecimento do manicômio judiciário na passagem do século**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 1998. Disponível em: <http://www.eduerj.uerj.br/download/crime_loucura.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2017.

CHEMAMA, R. (Org.). **Dicionário de psicanálise**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1995.

DUTRA, Maria Cristina Bechelany. **As relações entre psicose e periculosidade**:

contribuições clínicas da concepção psicanalítica da passagem ao ato. Rev. latinoam. psicopatol. Fundam, São Paulo, v. 3, n. 4, out./dez. 2000.

FOUCOLT, Michel. **História da loucura na Idade Clássica.** São Paulo: Perspectiva, 1972.

GARCIA-ROZA, Luiz Alfredo. **Freud e o inconsciente.** 24 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

JESUS, Damásio de. **Direito penal, v. 1:** parte geral. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LACAN, Jacques. **O Seminário, livro 4: a relação de objeto.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1995. (Coleção Campo Freudiano no Brasil).

LAGO, Vivian de Medeiros et al. **Um breve histórico da psicologia jurídica no Brasil e seus campos de atuação.** Estud. Psicol., Campinas, v. 26, n. 4, nov./dez., 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/estpsi/v26n4/09.pdf>>. Acesso em: 8 nov. 2017.

LAPLANCHE, J., PONTALIS, J. B. **VOCABULÁRIO DA PSICANÁLISE.** Ed. Martins Fontes, 1983.

MIRABETE, Julio Fabbrini. FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal:** parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DOS SANTOS, Jessica Medeiros Neres. **Psicopatas homicidas e o Direito Penal.** setembro. 2012. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=8885>. Acesso em 20 de agosto de 2017.

PEREIRA, Mônica Henriques de Araujo. **A paranoia e a agressividade: contribuições ao estudo da criminologia.** 2011. 83 f. Dissertação (Mestrado) –

Universidade Veiga de Almeida, Mestrado Profissional em Psicanálise, Saúde e Sociedade, Rio de Janeiro, 2011.

SADALA, Glória; MARTINHO, Maria Helena. **A estrutura em psicanálise: uma enunciação desde Freud**. Ágora, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, p. 243-258, dez. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-14982011000200006&lng=en&nrm=iso>. Acesso: 3 out. 2017.

TELFORT, Charles W.; SAWREY, James M. **PSICOLOGIA – Uma Introdução aos Princípios Fundamentais do Comportamento**. ed. São Paulo, Cultrix, 1973.

TOURINHOS FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.